

DECISÃO N° 1821294, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25351.107821/2020-79

AI5 nº 0489454205 - GGFIS

Autuada: NEO VIDA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.

A empresa NEO VIDA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA foi autuada em 17/02/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) a seguir, infringindo os artigos 21 c/c 23 e artigo 56 do Decreto-Lei nº 986, de 1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico <https://www.puravida.com.br/> acessado em 24/05/2016 e 28/07/2016, os seguintes alimentos conforme descrito abaixo, atribuindo propriedades terapêuticas, de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade desses alimentos: - Puro Resveratol em cápsulas com as seguintes alegações: “De forma a facilitar o acesso aos múltiplos benefícios do resveratol oferecemos este extrato concentrado de qualidade Premium em cápsulas vegetais. Assim, em apenas uma cápsulas você tem os benefícios de m33 taças de vinho!o resveratol reduz inflamações, diminui o risco de doenças cardiovasculares e do câncer. Em termo gerais resveratol é reconhecido como anti-microbiano, antioxidante, anti-inflamatório, cardioprotetor e neuroprotetor, o que o coloca entre os melhores suplementos anti-envelhecimento já pesquisados” - Curcuma+ Puravida (500mg Curcumina + 100mg de Piperina) em cápsulas com as seguintes alegações: “Em resumo, a curcumina+piperina é um excelente suplemento para o bem estar e melhora da saúde em geral, um tônico cerebral e um valioso preventivo para problemas relacionados a idade, além de um poderoso aliado no tratamento de doenças diversas. Um dos melhores anti-inflamatórios do planeta, sem efeitos colaterais”.

[...]

Notificada da autuação em 03/03/2020 (fls. 53), a

Autuada apresentou sua defesa em 16/03/2020 (fls. 67/v130), alegando, em suma, que os produtos mencionados no AIS não são produtos comercializados atualmente pela empresa, tendo sido retirados do portfólio desde a época, respeitando a orientação da Anvisa. Diz que se baseou no item 3.3 da Resolução nº 18, de 30 de abril de 1999, para elaboração dos textos dos produtos no site, mas quando soube da impossibilidade de utilizar tais textos procedeu com a revisão do seu sítio eletrônico.

Menciona que a Vigilância Sanitária de Franca não encontrou os produtos mencionados na inspeção, conforme a ficha de procedimentos nº 000646/17, emitida em 21/03/2017, e que a Gerência de Fiscalização da Anvisa verificou que as alegações indevidas haviam sido retiradas. Afirma que as frases e afirmações utilizadas eram fundamentadas em artigos científicos publicados e não podem ser entendidas como enganosas. Entende que a conduta é de natureza leve e pede o benefício das atenuantes previstas no art. 7º, II, III e V, da Lei nº 6437, de 1977, caso o presente processo não seja arquivado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/04/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas com a denúncia recebida por sistema Ouvidori@tende número 670525 (fls. 04), que indica o domínio eletrônico <https://puravida.com.br/>, e com a pesquisa de responsabilidade pelo domínio no site registro.br - Whois (fls. 11), onde consta que é Flávio Passos. Afirma que suas alegações de desconhecimento e de adequação da publicidade não descaracterizam a infração sanitária, ressaltando que as adequações se tratam de obrigação da empresa.

Explica que os produtos anunciados são considerados alimentos e que alegações de saúde só podem ser realizadas por alimentos registrados com alegação de propriedades funcionais ou de saúde, que não é o caso. Acrescenta que a utilização destas alegações pode levar a população a adquirir e consumir o produto com o intuito de obter melhora no seu estado de saúde, inclusive podendo levar à substituição de terapias convencionais e eficazes para o tratamento dos problemas indicados na publicidade. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 134/139).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos anteriormente mencionados, a Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA da empresa autuada, onde consta o Sr. FLAVIO BOTELHO PASSOS, responsável pelo domínio da internet puravida.com.br (fls. 03), e as impressões das publicidades verificadas em 24/05/2016 e 28/07/2016 no site mencionado (fls. 05/v13), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Além do que foi exposto pela área autuante quanto à possibilidade de substituição de terapias convencionais e eficazes para o tratamento dos problemas indicados na publicidade, ressalto que os produtos em questão (Puro Resveratol em cápsulas e Curcuma + Puravida (500mg Curcumina + 100mg de Piperina) em cápsulas) foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, "(...) o individuo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal." (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed.

Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º, II, III e V, da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. A errada compreensão da norma sanitária em questão não pode ser admitida como escusável, sendo a defendente capaz de compreender o caráter ilícito do fato. Registre-se, por oportuno, que a teor do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), ninguém poderá se furtar do cumprimento às normas sob a alegação de ignorância (“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”), não se verificando a aplicabilidade da atenuante prevista no inciso II.

Acerca da atenuante prevista no inciso III, entendo que não pode ser beneficiada *in casu*, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu, pois realizou as adequações apenas após a exigência da administração.

Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se também ser inaplicável, pois, apesar de ser primária (certidão de primariedade emitida em 22/03/2022), sua conduta foi classificada como de alto risco (fls. 138).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 208/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 30/06/2021 (fls. 142) e entregue pelos Correios em 07/07/2021 (fls. 143/144), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação, que possui o porte “Demais” em seu Cadastro

Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (CNPJ emitido em 22/03/2022) e que foi classificada como Médio Porte Grupo III com a documentação peticionada na Anvisa em 17/03/2020 (fls. 145), adoto a classificação como Médio Porte Grupo III para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 22/03/2022) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 138).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de reincidência de fls. 132, pois considerou a data da autuação (17/02/2020) como sendo a data do fato, e não a data da(s) infração(ões) ocorrida(s) em 24/05/2016 e 28/07/2016.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da publicidade irregular:**

a) R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico <https://www.puravida.com.br/> acessado em 24/05/2016 e 28/07/2016, o produto Puro

Resveratol em cápsulas, atribuindo propriedades terapêuticas, de saúde e funcionais não autorizadas (risco alto); e

b) R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico <https://www.puravida.com.br/> acessado em 24/05/2016 e 28/07/2016, o produto Curcuma + Puravida (500mg Curcumina + 100mg de Piperina) em cápsulas, atribuindo propriedades terapêuticas, de saúde e funcionais não autorizadas (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/03/2022, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1821294** e o código CRC **02292D22**.